

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.520 - RS (2019/0320332-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
SONIA MARIA MACIEL ANHAIA - RS007881
AGRAVADO : EUCLIDES NUNES DO COUTO
ADVOGADOS : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT - RS059814
RODRIGO DA VEIGA LIMA - RS077503
FABIANO COSTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS089631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de cobertura contratual. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.520 - RS (2019/0320332-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SONIA MARIA MACIEL ANHAIA - RS007881
AGRAVADO : EUCLIDES NUNES DO COUTO
ADVOGADOS : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT - RS059814
RODRIGO DA VEIGA LIMA - RS077503
FABIANO COSTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS089631

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 673/682) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes reiteram a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Afirmam não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, destacando que "a insurgência da recorrente, alvo do Recurso Especial manejado, foi elaborado e consubstanciado em face da violação ao artigo 757 do Código Civil e ao artigo 47 do CDC, bem como da equivocada aplicação da Lei 8.213/91, a qual o Tribunal de origem se utilizou para fins de enquadrar o quadro clínico do segurado em acidente de trabalho e, assim, no acidente pessoal previsto no seguro e aos próprios regulamentos da SUSEP" (e-STJ fl. 677).

Insurgem-se contra a aplicação da Súmula n. 284 do STF, alegando que "tanto no Recurso Especial, como, também, no agravo, estas seguradoras expuseram que a questão da Prescrição ligada à Súmula 278 do STJ e a interpretação ao que se entenderia como a ciência da incapacidade laboral para fins do fato gerador" (e-STJ fl. 680). Acrescentam se tratar de matéria de ordem pública.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 685/698).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.520 - RS (2019/0320332-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SONIA MARIA MACIEL ANHAIA - RS007881
AGRAVADO : EUCLIDES NUNES DO COUTO
ADVOGADOS : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT - RS059814
RODRIGO DA VEIGA LIMA - RS077503
FABIANO COSTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS089631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de cobertura contratual. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.520 - RS (2019/0320332-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SONIA MARIA MACIEL ANHAIA - RS007881
AGRAVADO : EUCLIDES NUNES DO COUTO
ADVOGADOS : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT - RS059814
RODRIGO DA VEIGA LIMA - RS077503
FABIANO COSTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS089631

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 663/666):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal, incidência das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ (e-STJ fls. 560/569).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 355/356):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. GRADUAÇÃO. DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. DIREITO À INFORMAÇÃO OBSERVADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVE OBSERVAR A GRADUAÇÃO DE INVALIDEZ EXPOSTA NA APÓLICE SECURITÁRIA.

1) Trata-se de ação de cobrança, relativamente ao pedido do autor de indenização securitária em razão da cobertura de Invalidez Funcional Permanente por Doença, no montante integral previsto na apólice securitária (R\$, R\$32.114,88(...)) nos moldes contratados, julgada parcialmente procedente na origem.

2) No caso telado discute-se o direito à integralidade do capital segurado previsto na apólice para o risco invalidez permanente total/parcial, considerando que a requerida sustenta a necessidade de aplicação da tabela de graduação de invalidez, a qual defende constar nas cláusulas contratuais.

3) A liturgia do "caput" do artigo 757 do Código Civil estabelece que a seguradora obrigar-se-á apenas pelos riscos predeterminados, ou então, riscos assumidos, de sorte que sua interpretação possibilita a eleição de riscos sobre os quais recairá a cobertura securitária, bem como a exclusão daqueles que não pretende garantir.

4) Quanto alegada prescrição esta não merece prosperar, isto porque, ao contrário do que sustenta a requerida, em que pese o laudo pericial tenha sido realizado em 24/09/10 na justiça Federal (fls. 10/12), o segurado teve ciência do laudo em data de 10/06/2011, quando restou atestado o caráter permanente da lesão que acomete o requerente, sendo certo que esta data deve ser tida como ciência inequívoca da incapacidade, conforme artigo 206, § 1º inciso II, "b", do Código Civil, acima transcrito.

5) E ainda, apesar de a incapacidade do autor ter decorrido de doença ocupacional, ela é considerada como acidente de trabalho, enquadrando-se no conceito de acidente pessoal. E conforme Laudo Técnico pericial realizado no presente feito, e em atenção as respostas dos quesitos da parte autora fl.

114 e 126), o autor está incapacitado definitivamente para as atividades que anteriormente exercia, sendo que a atividade laboral é co fator para a incapacidade definitiva do autor.

6) No caso telado, consoante as cláusula contratuais que disciplinam o pagamento do seguro por invalidez total ou parcial por acidente (fl. 73), há previsão expressa quanto a observância dos percentuais para cálculo consoante a invalidez.

7) Destarte, vislumbra-se que a apólice faz menção expressa a respeito da graduação da invalidez em caso de acidente, constando expressamente os percentuais correspondentes. Sendo assim, verifica-se que, a referida limitação da indenização securitária, está devidamente prevista nas condições gerais do seguro acerca da graduação da invalidez, estando redigida de forma clara e expressa, com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

8) Assim, considerando que, restou devidamente comprovado que a parte autora tomou conhecimento da existência da limitação da cobertura contratada diante da graduação estabelecida em tabela para os casos de invalidez permanente parcial no momento da contratação, não há falar em afronta ao art. 6º, inciso III, do CDC, bem como desconhecimento por parte do consumidor a ensejar o pagamento da totalidade do capital segurado.

DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte (e-STJ fls. 388/397).

No especial (e-STJ fls. 454/480), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, as recorrentes alegaram ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontaram afronta aos arts. 757 e 759 do CC/2002 e 47 do CDC, sustentando que a responsabilidade da seguradora deve ser limitada aos riscos contratados, não havendo cobertura para invalidez por doença.

Suscitaram divergência jurisprudencial quanto ao marco inicial do prazo prescricional e ao risco contratado.

No agravo (e-STJ fls. 612/626), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 628/640).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Quanto à cobertura contratual, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 366/372):

E ainda, apesar de a incapacidade do autor ter decorrido de doença ocupacional, ela é considerada como acidente de trabalho, enquadrando-se no conceito de acidente pessoal. E conforme Laudo Técnico pericial realizado no presente feito, e em atenção as respostas dos quesitos da parte autora fl. 114 e 126), o autor está incapacitado definitivamente para as atividades que anteriormente exercia, sendo que a atividade laboral é co fator para a incapacidade definitiva do autor.

(...) Sucede que, a despeito de a requerida alegar que as doenças profissionais cuidam-se de risco excluído, a limitação atestada na perícia está assegurada no contrato vigente entre as partes, de modo a concluir que a indenização é devida.

Com efeito, consta da cláusula 2 do contrato especificamente as causas de exclusão da cobertura, sob o título "o que não está coberto": f) doenças, quaisquer que sejam as suas causas, inclusive as profissionais, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por

acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível (fl. 75).

Ocorre que a existência de doença ocupacional é equiparada a acidente de trabalho, conforme preceitua o artigo 20 da LBPS (Lei 8.213/91):

(...) Inclusive, incide na espécie o art. 47 Código de Defesa do Consumidor, devendo ocorrer a interpretação das cláusulas contratuais da forma mais favorável ao consumidor.

Assim a interpretação do seguro contratado deve ter por base a realidade da vida, ou seja, a invalidez decorrente de doença deve ser considerada à luz da atividade desempenhada pelo segurado e as condições pessoais do mesmo.

Para alterar tais fundamentos e afastar o dever de indenizar, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A incidência da Súmula n. 7/STJ também inviabiliza o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido: AgRg no Ag n.

346.248/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 22/05/2012, REsp n. 1.086.048/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 13/9/2011, EDcl no Ag n. 984.901/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 5/4/2010, AgRg no REsp 1.030.586/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008.

Em relação à prescrição, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e demonstração da divergência, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais as recorrentes não se desincumbiram.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intímem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O TJRS reconheceu o dever contratual de indenizar ante a existência de cobertura securitária para o caso em questão.

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, pois, além de a parte não ter indicado o dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, os casos foram decididos com base em suas peculiaridades, não havendo similitude fática entre eles.

Além disso, "a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se

Superior Tribunal de Justiça

manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 982.366/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2018).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido da parte agravada de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.608.520 / RS

Número Registro: 2019/0320332-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082720723 00206037320128210015 00201390220198217000 70080482300 01232535420198217000
70081513442 01789047120198217000 70082069956 02439812720198217000 206037320128210015
201390220198217000 1232535420198217000 1789047120198217000 2439812720198217000

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCLIDES NUNES DO COUTO

ADVOGADOS : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT - RS059814

RODRIGO DA VEIGA LIMA - RS077503

FABIANO COSTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS089631

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : SONIA MARIA MACIEL ANHAIA - RS007881

AGRAVADO : EUCLIDES NUNES DO COUTO

ADVOGADOS : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT - RS059814

FABIANO COSTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS089631

RODRIGO DA VEIGA LIMA - RS077503

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020